

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Nelto, tem por objetivo autorizar a entrada de animais em hospitais públicos e privados, mediante solicitação do médico responsável, para a visita a pacientes internados.

Em sua justificação, o autor afirma que há relatos de melhoria do quadro de saúde dos pacientes resultantes do recebimento de visitas de animais de estimação, seja de natureza emocional, motivacional, motora (aumento da mobilidade) ou redução do estresse.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde, que se manifestou pela aprovação, com substitutivo.

Ao PL nº 3.845/2021 foram apensadas outras três proposições:

- i) PL nº 1.731/2022, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS;



* C D 2 5 4 6 0 8 7 3 7 6 0 0 *

- ii) PL nº 276/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno, de conteúdo idêntico ao PL nº 1.731/2022; e
- iii) PL nº 3.856/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor.

O substitutivo da Comissão de Saúde prevê o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde pública e privada para fins de visitação de pacientes internados, desde que haja a solicitação ou a anuênciada equipe de saúde responsável pelo paciente, a apresentação de comprovação de vacinação acompanhado de documento emitido por médico veterinário que ateste as boas condições sanitárias e comportamentais do animal, bem como a adequação da espécie e porte do animal às condições de segurança e funcionamento do estabelecimento.

Além disso, o texto do substitutivo prevê a vedação de visitas a áreas restritas em razão de controle de infecções, como centros cirúrgicos, áreas de isolamento e a possibilidade de restrição por parte das instituições de saúde quando houver justificativa técnica fundamentada.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo nas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

A análise da constitucionalidade formal envolve o exame da competência legislativa, legitimidade da iniciativa parlamentar e espécie normativa empregada na veiculação da matéria.

Constata-se, na espécie, que a matéria é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (CF/88; art. 24, XII), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do assunto.

Analizando-se a constitucionalidade material, vale trazer à baila o art. 196 da Constituição Federal, o qual se transcreve a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O propósito central dos projetos é proporcionar ganhos de saúde nos pacientes em virtude do impacto positivo tanto de natureza física quanto emocional, decorrente da visita dos animais de estimação.

Poder-se-ia questionar a política proposta em razão do risco potencial que a presença de animais no ambiente hospitalar provocaria à saúde dos pacientes e dos profissionais de saúde. Importa reconhecer, no entanto, que as proposições enfrentaram a questão adequadamente e impuseram as cautelas necessárias de modo a garantir a segurança de todos. É exemplo dessa medida o art. 4º do substitutivo da Comissão de Saúde.

Convém deixar registrado que alguns Estados já dispõem de normas com propósito semelhante. Isso, por si só, não configura qualquer embaraço à aprovação das proposições em exame, pois recai sobre a União a competência para legislar sobre normas gerais de saúde.



* C D 2 5 4 6 0 8 7 3 7 6 0 0 *

Quanto à juridicidade, do mesmo modo, nada há que infirme as proposições, as quais atendem aos pressupostos de generalidade e abstração, além de estarem em harmonia com os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, há um pequeno reparo a fazer a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. Propõe-se a supressão do art. 6º do PL nº 3.845/2021, que traz uma cláusula genérica de revogação.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.845/2021, com a emenda supressiva anexa; dos PL nº 1.731/2022, nº 276/2023 e nº 3.856/2024, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2025-16452



* C D 2 2 5 4 6 0 8 7 3 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021**

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 6º do PL nº 3.845/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2025-16452

Apresentação: 02/12/2025 20:33:50.213 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3845/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 6 0 8 7 3 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254608737600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto